

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS**
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico Nº 90034/2025

Processo Administrativo nº 23832.000037/2025-15

INSTRULABOR LICITAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.514.779/0001-85, sediada no município de Caieiras/SP, Rua Ambrosina do Carmo Buonaguide, 262, Sala 05 - Centro, CEP: 07700-135, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a **UNITY INATRUMENTOS DE TESTE E MEDIDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.808.192/0001-20, sediada no município de Rua José Carrenho, 91, Guarulhos/SP, nos termos do artigo 166 da Lei nº 14.133/21, conforme fatos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 07/08/2025, foram apresentadas as propostas referentes ao item 4 do referido pregão.

2. Ao final da sessão, o Sr. Pregoeiro declarou a Recorrida vencedora do item 4.

3. No dia 07/08/2025, lavrada a Ata da Sessão Pública, o Sr. Pregoeiro declarou aberta a fase de recurso do item 4, até 12/08/2025.

4. Logo, resta clarividente a tempestividade do presente Recurso.

II. SÍNTSE PROCESSUAL

5. Trata-se de Pregão Eletrônico promovido INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS, que teve como objeto o fornecimento de diversos materiais, dentre eles, o de item 4.

6. Em 07/08/2025, a sessão foi reaberta com o resultado da análise das propostas, tendo o pregoeiro declarado a Recorrida como vencedora do item 4.

7. Contudo, tal decisão não deve prosperar, razão pela qual a Recorrente interpõe o presente Recurso.

III. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

8. O Termo de Referência constante do edital (Anexo I) estabeleceu, com elevado nível de precisão, as especificações técnicas de cada produto a ser adquirido, em observância ao artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve definir com clareza, objetividade e exatidão o objeto licitado, de modo a permitir a formulação de propostas adequadas e comparáveis entre si.

9. No que tange ao item disputado pelas partes, decibelímetro, o instrumento convocatório previa expressamente exigência de registro simultâneo de valores mínimos e máximos como funcionalidade essencial do equipamento.:

4	Decibelímetro: Tipo Microfone: Eletrodo 1/2 Polegada, Resolução Som: 50 Db, Tipo Visor: Lcd 4 Dígitos, Características Adicionais: Carregador Bivolt, Normas Técnicas: Iec651, Tipo Ii, Tipo Alimentação: Bateria Recarregável, Precisão: +/- 1,50, Faixa Medição: 32 A 130 Db Recursos Em Destaque: Registro De Tempo De Resposta Rápido E Lento (Fast/Slow) Resposta Pela Curva De Ponderação A E C Possui Visor Multifuncional Fabricado Em Cristal Líquido Registros De Maxima E Minima Datalogger Para Registros De Até 32.000 Registros
---	---

10. Ocorre que, a proposta da Recorrida, consagrada vencedora, dispõe as seguintes especificações técnicas:

RECURSOS ADICIONAIS:

- Registro de máxima (MAX)
- Barra gráfica analógica de 51 segmentos
- Microfone capacitivo pré-polarizado - Visor iluminado (backlight) automático via sensor de luminosidade - Indicação de bateria fraca
- Indicações de medição acima (OVER) e abaixo (UNDER) da faixa
- Saídas PWM e analógica (AC)
- Porta USB para conexão com o computador
- Desligamento automático após 10 min. de inatividade
- Ajuste via potenciômetro (com calibrador acústico externo 94 dB @ 1kHz)
- Entrada para fonte de alimentação externa de 6Vdc
- Em conformidade com a norma IEC 61672-1 Classe 2

11. Nota-se que, embora haja coincidência parcial nas especificações, a Recorrida deixou de atender requisito essencial e inegociável do edital: a função de registro líquido de valores mínimos e máximos, contemplando apenas a função de registro de máxima. Trata-se de exigência de caráter objetivo, cuja ausência compromete a finalidade técnica do equipamento e inviabiliza o atendimento pleno das necessidades da Administração.

12. A função de registro mínimo é indispensável em medições de ruído porque permite identificar o menor nível sonoro captado no intervalo de análise, dado fundamental para avaliações comparativas, controle de conformidade e elaboração de laudos técnicos.

13. Essa funcionalidade é crucial para o monitoramento sonoro ao longo de um período determinado, possibilitando a captura da variação completa dos níveis de ruído, incluindo picos e vales.

14. A ausência do registro de valores mínimos limita o equipamento a capturar apenas os valores máximos, o que inviabiliza uma análise precisa da dinâmica sonora ao longo do tempo, comprometendo a eficácia do monitoramento e a confiabilidade dos resultados. Assim, perde-se a capacidade de verificar a variação completa do ruído, o que compromete a precisão da medição e pode conduzir a conclusões técnicas equivocadas.

15. Ademais, fabricantes de decibelímetro como Akso (produto oferecido pela Recorrente), destacam essa função de registro de valores mínimos e máximos como um recurso adicional essencial em seus produtos, esforçando sua importância para garantir versatilidade, confiabilidade e precisão nas medições profissionais.

16. Tal requisito, portanto, não é mero detalhe, mas elemento funcional que atende diretamente ao interesse público, garantindo que o equipamento cumpra plenamente a finalidade para a qual foi adquirido.

17. Inclusive, o objetivo específico deste pregão é a aquisição de equipamentos a serem utilizados nos cursos de Segurança do Trabalho, para práticas e demonstrações do funcionamento de instrumentos destinados à medição de ruídos no ambiente laboral, com o propósito de avaliar a ocorrência de condições de insalubridade.

18. A ausência da função de registro de valores mínimos compromete diretamente essa finalidade, pois impede a análise completa das variações sonoras, essencial para a formação técnica e a elaboração de laudos precisos que determinem a existência ou não de insalubridade.

19. Portanto, clarividente que a proposta da Recorrida não atende as especificações técnicas previstas no Edital.

IV. DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

20. Considerando os detalhes trazidos no tópico anterior, não se pode deixar de lembrar que é premissa indiscutível do Estado Democrático de Direito a submissão do Poder Público ao ordenamento jurídico vigente. No âmbito da Administração

Pública, essa premissa manifesta-se por meio da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

21. No que diz respeito às licitações, a Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, reforça expressamente a observância desses e de outros princípios, como o da vinculação ao edital, conforme dispõe o artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

22. Do exposto acima, conclui-se que a atividade administrativa deve observar rigorosamente a legislação aplicável e os princípios que a norteiam. A partir dessa premissa, extrai-se a seguinte regra: tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às disposições constantes no edital.

23. Nesse âmbito leciona de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)"

24. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)"

25. Logo, a vinculação ao edital não é mera formalidade, mas verdadeira garantia de segurança jurídica, igualdade e impessoalidade, impedindo que, no curso do procedimento, sejam alterados critérios, flexibilizadas exigências ou concedidos tratamentos diferenciados — situações que comprometeriam a credibilidade do processo licitatório e poderiam configurar favorecimento indevido.

26. Assim, com a devida vênia às opiniões em contrário, o princípio da vinculação ao edital revela-se essencial para o julgamento das propostas e análise da habilitação.

27. Destaca-se, ainda, que ao habilitar a empresa Recorrida, o Sr. Pregoeiro não observou com o devido rigor o cumprimento das exigências editalícias, tampouco a regularidade da participação da empresa Recorrente no certame. Cumprir estritamente o edital é forma de garantir a legalidade e a isonomia, preservando o interesse público.

28. Haja vista o exposto, requer-se a reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro, com a consequente inabilitação da empresa Recorrida do Item 04 do Anexo I – Termo de Referência, por não ter observado as especificações técnicas.

29. Tais falhas comprometem sua capacidade técnica para a entrega dos bens, em afronta direta às exigências editalícias e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

V. DOS PEDIDOS:

30. Em face de todo o exposto, requer:

a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, para decretar a nulidade da decisão pela inobservância dos princípios da vinculação do Edital, sendo aceito a proposta da Recorrente.

b) Sejam recebidos os documentos comprobatórios dos fatos expostos pela Recorrente e que instruem o presente Recurso Administrativo.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Caeiras (SP), 12 de agosto de 2025.

INSTRULABOR LICITAÇÃO LTDA.

CNPJ sob o nº 34.514.779/0001-85